

## RESOLUÇÃO N.TC-78/1970

Dispõe sobre tomadas de contas e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS, de acordo com o art. 34, V, da Lei n.º 4380, de 21 de outubro de 1969,

RESOLVE:

### SEÇÃO I

#### Disposições preliminares

Art. 1º - Serão tomadas as contas:

I – dos exatores, a estes equiparados, para tal efeito, todos quantos tenham a seu cargo a arrecadação de rendas estaduais, ainda que titulares de cargos ou funções de natureza diversas;

II – dos responsáveis mencionados no art. 1º da [Res. n.º TC. 05-05-70/63](#), quando se atrasarem eles, além do prazo regulamentar, em prestar as contas a que estiverem sujeitos.

Parágrafo Único – Quando a lei ou regulamento não fixar prazo, para prestação de contas, esta será apresentada em sessenta (60) dias.

Art. 2º - As contas dos responsáveis referidos no artigo anterior serão levantadas:

I – no caso do n.º I, com base nos lançamentos mensais relativos à gestão, devendo ser encaminhadas por esse órgão ao Tribunal:

a) no prazo de noventa (90) dias subsequentes, o balancete respectivo, quando o responsável continuar no exercício da função pública;

b) no prazo de trinta (30) dias, contados daquele em que o responsável tiver falecido, perdido ou deixado o cargo, ou houver sido formalmente acusado de desfalque ou desvio de bens ou valores públicos;

II – no caso do n.º II, pelo órgão competente, apuradas e apresentadas ao Tribunal pela forma e no prazo por este estabelecidos.

## SEÇÃO II

### Contas dos Exatores

Art. 3º - Concluído no Setor de Tomada de Contas da Secretaria da Fazenda o levantamento das contas de exator, deverá aquele órgão expedir ofício ao responsável, para:

a) comunicar-lhe não apenas os resultados da apuração como, igualmente, a remessa das contas ao Tribunal, no mesmo dia, para processo e julgamento;

b) convidá-lo a apresentar ao Tribunal as alegações e os documentos de sua defesa, ou a prova de pagamento ou recolhimento amigável do débito, no caso de apurado.

Parágrafo Único – Apresentando o balancete irregularidades sanáveis, o Setor de Tomadas de Contas poderá providenciar o saneamento prévio dos mesmos junto à exatoria, desde que a diligência não exceda a trinta (30) dias.

Art. 4º - Recebidas as contas, a Diretoria competente:

a) verificará a exatidão e a procedência dos lançamentos, bem como do saldo resultante de apuração;

b) manifestar-se-á sobre as alegações que haja sido feita pelo responsável (art. 3º, b);

c) certificará os resultados da verificação.

Parágrafo Único – Cumprido o disposto neste artigo, ouvido o Ministério Público, o processo será enviado à distribuição.

Art. 5º - O exator será citado:

I – pessoalmente por ofício, do qual deverá passar recebido regular, quando em exercício ou com domicílio conhecido;

II – nos demais casos, por edital publicado uma vez no “Diário Oficial”.

§1º - A citação pessoal poderá ser também certificada pelo Diretor Geral, quando o interessado tomar conhecimento da matéria no recinto do próprio Tribunal.

§2º - Em quaisquer dos casos do artigo ou de seu §1º, a citação será feita com o prazo de quinze (15) dias, e deverá consignar com clareza:

a) o número do processo das contas;

b) o nome e cargo do responsável, com indicação da exatoria, e do exercício ou período a que as contas correspondam;

c) o valor apurado como débito ou como crédito do responsável, conforme o caso;

d) os fatos que motivaram a débito, quando apurado.

§3º - A citação em qualquer caso, cominará pena de revelia, aplicável ao responsável que, no prazo, não apresentar defesa ou não recolher o débito porventura contra ele apurado.

§4º - A pedido escrito do responsável, o prazo para defesa poderá ser prorrogado por mais quinze (15) dias, a juízo e por despacho do Relator.

§5º - Falecido o responsável, a citação será feita ao cônjuge sobrevivente, aos herdeiros e, juntamente, ao fiador .

§6º - Será dispensada a citação, a juízo do Relator, quando:

a) a conclusão das contas tiver indicado situação de crédito, ou de quitação, do responsável;

b) o débito for provadamente incobrável.

Art. 7º - Apresentada defesa, sobre esta serão sucessivamente ouvidos o setor de Tomada de Contas e o Procurador Geral da Fazenda.

Art. 8º - Realizada ou dispensada a citação, e ouvidos sobre a defesa, quando apresentada, os órgãos mencionados no artigo anterior, os autos serão incluídos em pauta para julgamento.

Art. 9º - Se o Tribunal, no julgamento das contas, decidir que o responsável é:

I – quite com a Fazenda, determinará se lhe expeça a competente provisão de quitação;

II – credor da Fazenda, mandará que por igual se lhe passe provisão de quitação, da qual deverá constar o valor do crédito;

III – devedor à Fazenda, condená-lo-á a repor a importância do alcance no prazo regulamentar, ou, na falta deste, em prazo que fixar, nunca superior a noventa (90) dias, sob pena de:

a) liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;

b) desconto compulsório do alcance nos pagamentos devidos ao responsáveis;

c) cobrança judicial, pela via executiva;

d) outras medidas e sanções que se fizerem necessárias à plena reparação dos prejuízos causados ao erário.

Art. 10 – As autuações dos Balancetes, no Tribunal, se farão por exatoria, coletivamente quando se referirem a mais um mês, e não ocorrer regularidades.

Art. 11 – O setor competente manterá sempre atualizado o cadastro dos responsáveis (exator), devendo para isso, o Tesouro do Estado enviar:

a) inicialmente, a relação dos Exatores, Tesoureiros e Caixas, com a indicação da respectiva lotação;

b) as alterações que ocorrerem, por cópia do ato, que as hajam determinado.

Parágrafo Único – As fichas do cadastro dos responsáveis serão elaboradas de forma a permitir as anotações correspondentes as quitações e lançamentos de débitos.

### **SEÇÃO III**

#### **Contas de Outros Responsáveis**

Art. 12 – As contas dos responsáveis mencionados no art. 1º, II, que se atrasarem na prestação de contas, serão tomadas e julgadas com obediência aos seguintes preceitos:

I – o levantamento da responsabilidade será feito à vista dos documentos e outros elementos que por ventura puderem ser encontrados e identificados como pertencentes às contas;

II – os resultados do levantamento constarão dos demonstrativos necessários e de um termo de conclusão que evidencie com clareza a situação da responsabilidade;

III – naquilo que couber, aplicar-se-ão ao processo e julgamento da tomada de contas as disposições dos arts. 4º e 8º;

IV – enquanto não julgadas as contas tomadas, perdurarão os efeitos de todas as sanções porventura aplicadas por atraso na prestação.

~~Art. 13 – A tomada de contas, nos termos do artigo anterior será precedida de processo preliminar de verificação de responsabilidade, a cargo do Corpo Especial.~~

Art. 13 - A tomada de contas, nos termos do artigo anterior, será precedida de verificação de responsabilidade, a cargo da Diretoria Geral de Controle - DGC. [\(Redação dada pela Resolução N. TC-02/1988 – DOE de 05.09.88\)](#)

~~§1º - Verificada pelo setor competente, a falta da prestação de contas, em tempo hábil, este fará a Comunicação de Irregularidade à Diretoria Geral, para que este represente à Presidência.~~

§ 1º - Verificada pelo setor competente, a falta da prestação de contas em tempo hábil, este fará a comunicação de irregularidade Diretoria Geral de Controle, para que esta determine: [\(Redação dada pela Resolução N. TC-02/1988 – DOE de 05.09.88\)](#)

a) a verificação exata da responsabilidade e, se for o caso, da quantia recebida, data e local do recebimento; [\(Alínea incluída pela Resolução N. TC-02/1988 – DOE de 05.09.88\)](#)

b) a notificação do responsável para a apresentação das contas, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, ou justificação das razões de sua não apresentação. [\(Alínea incluída pela Resolução N. TC-02 /1988 – DOE de 05.09.88\)](#)

~~§2º - Despachada a representação, será autuada, e enviada ao Corpo Especial para:~~

§ 2º - Apresentadas as contas, o processo será remetido à Secretaria Geral para fins de autuação, seguindo a tramitação normal. [\(Redação dada pela Resolução N. TC-02/1988 – DOE de 05.09.88\)](#)

~~a) verificação exata da responsabilidade e, se for o caso, da quantia recebida, data e local do recebimento; [\(Alínea suprimida pela Resolução N. TC-02/1988 – DOE de 05.09.88\)](#)~~

~~b) notificação ao responsável para apresentação das contas, em prazo não superior a trinta (30) dias, ou justificação das razões de sua não apresentação. [\(Alínea suprimida pela Resolução N. TC-02/1988 – DOE de 05.09.88\)](#)~~

~~§3º Apresentadas as contas, o processo será remetido à D.R.C. para instrução, não apresentadas, será procedida a tomada de contas, consoante definido no artigo anterior.~~

§3º - Não apresentadas as contas, a Diretoria Geral de Controle remeterá o processo ao Corpo Especial, para a abertura do Processo de Responsabilidade, que será submetido à apreciação do Tribunal Pleno, ouvida a Procuradoria Geral da Fazenda junto ao Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Resolução N. TC-02/1988 – DOE de 05.09.88\)](#)

## SEÇÃO IV

### Disposições Gerais

Art. 14 – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 02 de julho de 1970.



NELSON DE ABREU – Presidente

NILTON JOSÉ CHEREM – Relator

VICENTE JOÃO SCHNEIDER

LEOPOLDO OLAVO ERIG

LECIAN SLOVINSKI

Fui presente : WILSON ABRAHAM – Procurador Geral da Fazenda Pública,  
junto ao Tribunal de Contas.

Este texto não substitui o publicado no DOE de 16.7.1970